DELIBERAÇÃO AC01 - G.JRPC - 1103/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/3222/2013
PROTOCOLO	: 1392260
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ
ORDENADOR DE DESPESAS	: RUITER CUNHA DE OLIVEIRA
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 81/2011
RELATOR	: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTOS DE FORMALIZAÇÃO E DE EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

São regulares os procedimentos de formalização e de execução financeira de contratação, por meio dos quais hajam sido cumpridos os requisitos da lei e do regulamento e não haja vício na documentação apresentada ao Tribunal.

DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO.

Determinada falha não inviabiliza a declaração de regularidade de ato ou procedimento administrativo, mas a declaração é firmada com ressalva, para recomendar ao gestor o efetivo cumprimento dos prazos estabelecidos em lei ou regulamento para a publicação de documentos.

REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. INFRAÇÃO. PENALIDADE.

A remessa intempestiva de documentos ao Tribunal não inviabiliza a declaração de regularidade de ato ou procedimento administrativo, mas não exime o faltoso de ser apropriadamente penalizado. Desse modo, caracterizado o fato típico da infração, ao seu autor deve ser aplicada a penalidade cabível ao comportamento ilícito.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 23 de junho de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

I - declarar a regularidade, com a ressalva que resulta na recomendação inscrita no inciso **II**, dos procedimentos de formalização e de execução financeira do Contrato Administrativo n. 81, de 2011, celebrado entre o Município de Corumbá e a empresa Atacado Fernandes de Gêneros Alimentícios Importadora e Exportadora Ltda., com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II - recomendar ao atual Prefeito Municipal de Corumbá que cumpra e faça cumprir os prazos estabelecidos em lei ou regulamento para a publicação, na imprensa oficial, dos documentos que exijam essa providência, sob pena de declaração de irregularidade de seus atos e de sujeição às sanções cabíveis, uma vez que o extrato do Contrato identificado no inciso precedente foi publicado além do prazo previsto na regra do art. 61, parágrafo único, da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993;

III - aplicar multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Ruiter Cunha de Oliveira, CPF-293.576.591-53, que na época do fato da infração exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Corumbá, pela remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópias dos documentos relativos o Contrato identificado no inciso **I**, e dar como fundamento para a sanção as regras dos

arts. 21, X, 42, *caput*, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

IV - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul-DOTCE/MS, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida, com o recolhimento em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, consoante o disposto nos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Campo Grande, 23 de junho de 2015.

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira - Relator

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da prestação de contas do Contrato n. 81/2011, celebrado entre o Município de Corumbá e a empresa Atacado Fernandes de Gêneros Alimentícios, Importadora e Exportadora Ltda., no referente aos procedimentos de formalização contratual e de execução financeira da contratação. Os documentos apresentados foram examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo, que, por meio da Análise n. 15212/2014 (peça 17), considerou regulares os procedimentos levados a efeito pelo órgão contratante.

Em seguida, o Procurador de Contas, em manifestação sobre a matéria, emitiu o Parecer GAB.2 DR.JOAOMJ-4931/2014 (peça 18) opinando pela "legalidade e regularidade da formalização do instrumento e da execução financeira do contrato em apreço, nos termos do art. 120, II e III, e art. 121, IV, 'a', ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.".

É o Relatório.

V O T O

Da análise do conteúdo dos autos verifico que os procedimentos de formalização e de execução financeira do Contrato n. 81/2011 se desenvolveram de acordo com as prescrições legais e regulamentares, ocorrendo apenas as intempestividades da:

a) publicação do extrato contratual na imprensa oficial, bastando uma recomendação específica ao Prefeito Municipal de Corumbá, Sr. Paulo Roberto Duarte, quanto à necessidade do cumprimento do prazo legal;

b) remessa da cópia do referido Contrato, resultando dizer que o ex-Prefeito Municipal não cumpriu o prazo previsto para a remessa obrigatória de documentos, devendo ser, portanto, apenado com a multa cabível, nos termos do art. 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Tudo exposto, acolho em parte os posicionamentos firmados pela Inspetoria competente e pelo representante do Ministério Público de Contas e voto nos termos de:

I. declarar regulares, com a ressalva que resulta na recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso II, os procedimentos de formalização e de execução financeira do Contrato n. 81/2011, celebrado entre o Município de Corumbá e a empresa Atacado Fernandes de Gêneros Alimentícios, Importadora e Exportadora Ltda., com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II. recomendar, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar

(estadual) n. 160, de 2012, ao gestor Municipal de Corumbá que dedique maior rigor à publicação dos atos administrativos, uma vez que o extrato do Contrato n. 81/2011 foi publicado na imprensa oficial fora do prazo previsto no parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993;

III. aplicar multa ao Sr. Ruiter Cunha de Oliveira, CPF n. 293.576.591-53, ex-Prefeito Municipal de Corumbá, equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS, pela intempestividade na remessa, ao Tribunal, de cópia do Contrato n. 81/2011, com o recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, consoante o disposto nos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I, 46, 50, I, e 83 da Lei Complementar n. 160, de 2012, observadas as disposições dos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Substituto relator e proferida nos sentidos de:

I - declarar a regularidade, com a ressalva que resulta na recomendação inscrita no inciso **II**, dos procedimentos de formalização e de execução financeira do Contrato Administrativo n. 81, de 2011, celebrado entre o Município de Corumbá e a empresa Atacado Fernandes de Gêneros Alimentícios Importadora e Exportadora Ltda.;

II - recomendar ao atual Prefeito Municipal de Corumbá que cumpra e faça cumprir os prazos estabelecidos em lei ou regulamento para a publicação, na imprensa oficial, dos documentos que exijam essa providência, sob pena de declaração de irregularidade de seus atos e de sujeição às sanções cabíveis, uma vez que o extrato do Contrato identificado no inciso precedente foi publicado além do prazo previsto na Lei (federal) n. 8.666, de 1993;

III - aplicar multa equivalente ao valor de trinta UFERMS ao Sr. Ruiter Cunha de Oliveira, CPF-293.576.591-53, que na época do fato da infração exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Corumbá, pela remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópias dos documentos relativos o Contrato identificado no inciso **I**;

IV - fixar o prazo de sessenta dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida, com o recolhimento em favor do FUNTC.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 23 de junho de 2015.

CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Conselheiro Substituto Relator